TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007004-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidores Inativos**

Requerente: Gelsomino José Zilião e outros

Requerido: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Gelsomino José Zilião, José Maria Simão, Laerte Luiz Rodrigues Nunes, Niriam Aparecida Goes Ferreira dos Santos, Paulo Nogueira Filho, Reginaldo Aparecido Nordi, Solange Aparecida Generoso Montanari, Valentim Pinto de Moraes movem ação de prestação de fazer contra o Instituto de Pagamentos Especiais - IPESP. Servidores junto ao registro imobiliário da comarca, aposentaram-se sob a égide da Lei nº 10.393/1970 com alterações da Lei nº 14.016/2010. Mesmo aposentados continuaram a contribuir para cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbro atuarial da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo. Os benefícios da carteira, segundo o art. 12 da Lei nº 10.393/1970, devem ser reajustados anualmente, em janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE. Todavia, a partir de 2016, o réu, sem fundamento legal, não só deixou de implementar o reajuste como dobrou o valor da contribuição dos autores, de 5,5% para 11%. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.429/SP, a lei nova não se aplica a quem já está em gozo de benefício, pena de afronta ao direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sob tais fundamentos, pedem que os reajustes das aposentadorias dos autores ocorram segundo o IPC-FIPE, e que o réu se abstenha de cobrar dos autores contribuição superior a 5,5%, e, por fim, que o réu devolva aos autores os descontos indevidamente efetivados e pague as diferenças a título de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

benefícios.

Contestação às fls. 94/99, alegando o réu que o não reajuste do benefício e a majoração da contribuição são legítimas e fundamentadas na legislação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Improcede a ação.

Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.393/1970, com a redação dada pela Lei nº 14.016/2010, o reajuste somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o art. 51 da lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na carteira.

No caso em comento, o equilíbrio atuarial não foi mantido em razão de que, com o advento da Lei nº 15.855/2015, houve uma queda de 4 pontos percentuais no repasse de emolumentos (de 13,157% para 9,157%) para a carteira das serventias, queda de 30% na arrecadação mensal. Não bastasse, o equilíbrio atuarial da carteira foi comprometido com a queda na arredacação de emolumentos em razão da crise econômica.

O art. 45, de seu turno, na redação atribuída pela mesma Lei nº 14.016/2010, majorou o limite da contribuição previdenciária para 11%, o que foi necessário implementar para garantir o equilíbrio atuarial.

Nota-se, portanto, que as alterações questionadas pelos autores estão fundamentadas na legislação em vigor que, ademais, tem por objetivo garantir o equilibrio atuarial da carteira, para mantê-la viável a médio e longo prazo, no interesse dos próprios beneficiários.

Não há violação a direito adquirido na majoração da contribuição porque a

contribuição em questão tem natureza tributária e a legislação pode majorar a alíquota, desde que não acarrete efeito confiscatório e que essa majoração somente produza efeitos em relação a fatos geradores posteriores à vigência da lei, o que efetivamente foi respeitado aqui. Se o Supremo Tribunal Federal decidiu a possibilidade de se tributar os inativos, já aposentados, que antes não eram tributados, o mesmo raciocínio se aplica à majoração das alíquotas. Veja-se:

Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4°, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5°, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6°, da CF, e art. 4°, caput, da EC n° 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídicosubjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4°, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6°, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4°, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) (ADI 3128, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 18/08/2004)

Também não há qualquer ofensa a direito adquirido em se condicionar o reajuste pelo IPC-FIPE à manutenção do equilíbrio atuarial, porque o direito ao reajuste, previsto no caput do art. 12, não é incondicionado, pelo contrário; depende da manutenção do equilíbrio atuarial, demonstrada pelo estudo técnico mencionado no art. 51. Quer dizer: a conformação jurídica desse próprio direito infirma o alegado pelos autores na inicial. Não há o direito que teria sido adquirido

e, depois, violado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando os autores nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA